



SENADO FEDERAL

**CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS**

---

**A EDUCAÇÃO  
MUNICIPAL E  
A ATUAÇÃO  
DO VEREADOR**

---

BRASÍLIA – DF  
2018

**A educação municipal e a atuação do vereador**, de iniciativa do senador Fernando Collor, presidente do Conselho de Estudos Políticos do Senado Federal, forma uma trilogia cujas duas publicações iniciais foram: "O Poder Legislativo Municipal no Brasil – Papel institucional, desafios e perspectivas", e o "Guia de Ações dos Gestores Municipais para a Construção de Cidades Sustentáveis". Esta obra é, assim, mais uma contribuição para subsidiar e aprimorar os trabalhos dos vereadores no fortalecimento dos dispositivos da Constituição Federal. Neste ano, celebramos os 30 anos da promulgação de nossa Carta, sempre lembrando que a Educação é direito de todos.

A Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL vem há quinze anos fomentando a criação de escolas de cidadania no Poder Legislativo de todo o Brasil, consciente de que a formação dos agentes públicos e dos servidores é a melhor forma de capacitá-los para o cumprimento de suas funções constitucionais e legais.

A população mora nos municípios. Nossos jovens, durante boa parte de suas vidas, frequentam as mais de 112 mil escolas mantidas no âmbito municipal. Cabe aos vereadores, pois, fiscalizar a aplicação dos recursos, a alimentação e o transporte escolar; a formação de docentes, as condições de ingresso, a progressão e o piso salarial das carreiras; a qualidade da educação oferecida e o direito de acesso universal à escola, entre outras atividades.

Nossa Carta Política é categórica ao afirmar os princípios do acesso universal, da equidade e da qualidade do ensino. Nessa esteira, nossa legislação ordinária, além de estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação nacional, assegura também mecanismos e meios de financiamento, planejamento e gestão.

Esta publicação – enriquecida com anexos sobre entidades de apoio à informação na área de educação, as metas do PNE, o piso salarial do magistério e a legislação citada – resulta de parceria com a Consultoria Legislativa do Senado Federal, por meio das valiosas e diligentes contribuições dos consultores Fernando Mariano da Silva e José Edmar de Queiroz.

Dessa forma, com este novo texto, o Conselho de Estudos Políticos consolida informação, dissecar procedimentos, incentiva a fiscalização e a garantia de que a educação seja oferecida com qualidade, continuidade e equidade. Ao mesmo tempo, sob a presidência do senador Fernando Collor, potencializa a valorização dos vereadores e enriquece os seus mandatos com uma ferramenta de fortalecimento da cidadania e de apoio à obtenção de elevados padrões de ensino.

FLORIAN MADRUGA  
Presidente da ABEL



**Mesa – Biênio 2017-2018**

**Presidente**

Senador Eunício Oliveira

**1º Vice-Presidente**

Senador Cássio Cunha Lima

**2º Vice-Presidente**

Senador João Alberto Souza

**1º Secretário**

Senador José Pimentel

**2º Secretário**

Senador Gladson Cameli

**3º Secretário**

Senador Antonio Carlos Valadares

**4º Secretário**

Senador Zezé Perrella

**1º Suplente**

Senador Eduardo Amorim

**2º Suplente**

Senador Sérgio Petecão

**3º Suplente**

Senador Davi Alcolumbre

**4º Suplente**

Senador Cidinho Santos

**Secretário-Geral da Mesa**

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

**Diretora-Geral**

Ilana Trombka



**SENADO FEDERAL**  
Conselho de Estudos Políticos

# **A EDUCAÇÃO MUNICIPAL E A ATUAÇÃO DO VEREADOR**

Brasília – 2018

A educação municipal e a atuação do vereador. – Brasília: Senado Federal, Conselho de Estudos Políticos, 2018.

84p.

1. Educação, Brasil. 2. Educação, legislação, Brasil. 3. Vereador, poderes e atribuições, Brasil.

CDD 379.81

## SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS .....	5
1. APRESENTAÇÃO DO CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS ...	7
2. INTRODUÇÃO .....	8
3. A EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA .....	10
3.1 O direito à educação .....	10
3.2 Atribuições em matéria de educação.....	14
3.3 A educação e o papel do vereador.....	18
3.4 A Câmara Municipal pode legislar sobre educação? .....	19
4. FOCOS DE ATENÇÃO DO VEREADOR NA EDUCAÇÃO.....	21
4.1 O Financiamento da Educação.....	21
4.1.1 O Fundeb.....	22
4.1.2 Programa Dinheiro Direto na Escola .....	24
4.2 Gestão democrática e escolha dos gestores.....	25
4.3 Plano Municipal de Educação .....	26
4.4 Base Nacional Comum Curricular (BNCC).....	27
5. PROGRAMAS DA EDUCAÇÃO .....	30
5.1 A alimentação escolar .....	30
5.2 O transporte escolar .....	32
5.3 Formação dos professores .....	33
5.4 Carreira docente e piso salarial do magistério .....	33
5.5 Avaliação da educação básica .....	34
5.6 Censo Escolar .....	35

6. UMA AGENDA PELA EDUCAÇÃO ..... 36

7. ANEXOS ..... 42

**Anexo I** – Entidades onde o vereador pode encontrar apoio e informações para atuar na área de educação..... 42

**Anexo II** – Plano Nacional de Educação ..... 43

**Anexo III** – Piso salarial do magistério (PSPN) ..... 81

**Anexo IV** – Legislação Citada ..... 84



## Lista de Siglas

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANA	Avaliação Nacional da Alfabetização
CAE	Conselho de Alimentação Escolar
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria-Geral da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MDE	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
MEC	Ministério da Educação
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG	Organização não governamental
PARFOR	Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica
PDDE	Programa Dinheiro Direto na Escola
PME	Plano Municipal de Educação
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNATE	Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar
PNE	Plano Nacional de Educação
PNLD	Programa Nacional do Livro e do Material Didático
SAEB	Sistema de Avaliação da Educação Básica
TCU	Tribunal de Contas da União
UNDIME	União dos Dirigentes Municipais de Educação



## 1. APRESENTAÇÃO DO CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS

O Conselho de Estudos Políticos do Senado Federal (CEP) é órgão consultivo que busca formular políticas e diretrizes legislativas, bem como fomentar a difusão de publicações inerentes ao aperfeiçoamento de nossa democracia. É fórum permanente de discussão e possui entre seus objetivos a propositura de ações governamentais de alcance setorial, regional e nacional.

Desde o início de minha gestão como presidente, o CEP passou a atuar sistematicamente na elaboração de publicações que endossam a nossa convicção municipalista. Inicialmente, por meio da obra “O Poder Legislativo Municipal no Brasil”, direcionamos-nos aos membros do Poder Legislativo local, os Vereadores, para debater as competências e atribuições parlamentares no exercício das funções fiscalizadora e legiferante. Em seguida, ainda com foco nos municípios, porém em sintonia com a agenda global da sustentabilidade e do meio ambiente, elaboramos o “Guia de ação de gestores municipais para a construção de cidades sustentáveis”.

Com esta obra, “A educação municipal e a atuação do vereador”, mais uma vez o CEP promove o debate democrático junto aos municípios, os protagonistas da esfera pública, justamente por sua proximidade com os cidadãos. A proposta editorial foi sensível aos temas emergentes nessa ampla área temática, no que resultou um livro objetivo, oportuno e, ousado dizer, indispensável àqueles que buscam compreender e mudar a realidade brasileira a partir da educação.

Ao longo de minha vida pública, sempre trabalhei tendo como premissa o reconhecimento de que efetivos esforços para melhorar nossas instituições de ensino e de educação são essenciais à superação das desigualdades em nosso País. Com certeza, esta publicação vai ao encontro das necessidades daqueles que, como nós, anseiam e trabalham por um Brasil melhor.

Senador **Fernando Collor**

Presidente do Conselho de Estudos Políticos do Senado Federal

## 2. INTRODUÇÃO

A educação ocupa atualmente um grande espaço na agenda pública do Brasil. Tanto na esfera estatal quanto na sociedade civil, são muitos os atores envolvidos com a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas voltadas para a área. Ademais, os avanços da tecnologia e o crescimento da economia baseada no conhecimento geram demandas por novas aprendizagens e ampliam o leque das intervenções políticas, econômicas e teóricas no campo educacional.

Nesse ambiente, o debate sobre a direção a ser dada ao ensino torna-se objeto de acaloradas disputas e enseja uma participação qualificada para que o seu resultado seja proveitoso ao País e à sociedade. A par disso, as questões relacionadas ao próprio conceito de educação, ao acesso igualitário à educação escolar, ao desafio da qualidade do ensino, às opções de financiamento, ao currículo e à avaliação não podem ser desconhecidas pelos atores do campo político.

Entre esses atores destaca-se o Poder Legislativo local, personificado na figura do vereador. Se considerarmos que a maior rede da educação básica do Brasil é justamente a dos municípios – perfazendo, segundo dados oficiais do Censo Escolar<sup>1</sup>, um total de 112,9 mil escolas, ou dois terços dos estabelecimentos de ensino do País –, podemos imaginar a responsabilidade do poder local no que tange a esse tema. Tendo em vista a atribuição dos municípios de “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental”<sup>2</sup>, o número de instituições e de matrículas dessas etapas sob sua responsabilidade é superior ao dos demais entes federativos.

Ainda de acordo com o Censo Escolar, na educação infantil (creches e pré-escolas), 71,5% dos estabelecimentos são de responsabilidade da rede municipal. No ensino fundamental, o percentual de escolas na rede municipal chega a 64% do total. Com efeito, seja pelo número de estabelecimentos, seja pela participação no atendimento, na base da educação brasileira, os municípios assumem relevância digna de maior atenção da sociedade. Veja no gráfico a seguir o peso dos municípios na oferta de ensino fundamental:

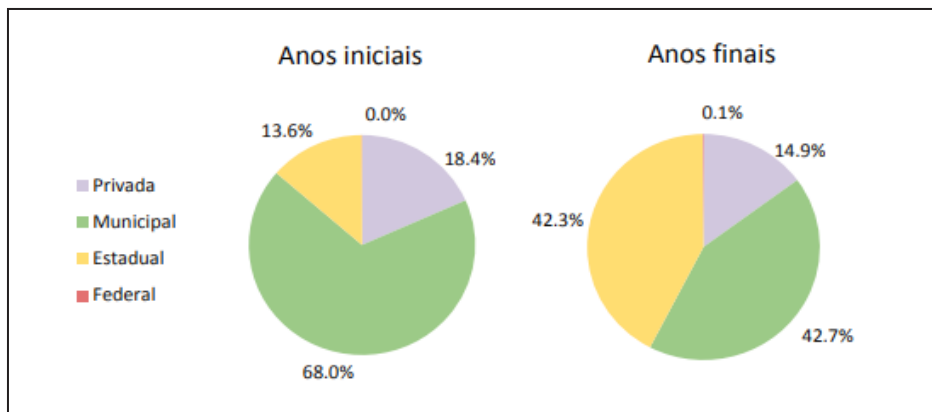
---

1 Notas Estatísticas do Censo Escolar 2017 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

2 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), art. 11, inciso V.

## Gráfico 1

### Distribuição da matrícula dos anos iniciais (1º ao 5º) e anos finais (6º ao 9º) do ensino fundamental por dependência administrativa da escola – Brasil 2017<sup>3</sup>



Fonte: Inep. Censo Escolar 2017.

Merece destaque o fato de que o atendimento dessas obrigações exige encargos de financiamento para além do custo da oferta direta, alcançando atividades como o planejamento, a gestão e a avaliação, às quais o legislador municipal deve estar atento. Esses temas exigem algum conhecimento e tomada de posição já no processo eleitoral, pois devem pautar a agenda do parlamento local durante toda a legislatura.

O trabalho do vereador é indissociável, assim, da questão educacional. Desde cedo, ele será chamado a opinar e decidir sobre a elaboração e o monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), sobre a alocação orçamentária para a área, a política salarial dos docentes da rede, a prioridade em matéria de atendimento educacional no município e, eventualmente, até sobre o currículo, respeitada a autonomia do professor no tocante à forma de conduzir o processo educativo em sala de aula.

Nesse sentido, para além do aprimoramento do exercício da liderança política, o parlamentar conhecedor da área de educação qualifica a sua participação nos debates e potencializa os resultados do seu mandato em benefício da sociedade.

<sup>3</sup> Disponível em: [http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/notas\\_estatisticas/2018/notas\\_estatisticas\\_Censo\\_Escolar\\_2017.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2018/notas_estatisticas_Censo_Escolar_2017.pdf)

### 3. A EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

O domínio da legislação básica do ensino proporciona maior eficácia na intervenção nos problemas da educação local. A observância das competências e atribuições municipais na área, dos meios disponíveis para a ação, compreendendo as fontes de recursos e as alternativas de gestão, permite, em suma, um trabalho proativo e qualificado de elaboração legislativa e de fiscalização da atuação do Poder Executivo local. Neste sentido, apontamos a seguir os principais ditames da legislação nacional sobre o tema.

#### 3.1 O direito à educação

Educar as novas gerações é uma das maiores responsabilidades dos adultos. Em determinados contextos, como as sociedades indígenas<sup>4</sup>, a educação acontece por meio da imitação, da oralidade e da prática no cotidiano da família e da aldeia. Em outros, especialmente nas sociedades marcadas pela organização social complexa, instituições formais foram criadas para promover a educação das crianças e adolescentes. A principal delas, a escola, tem a função social precípua de assegurar um conjunto de conhecimentos que permitam a vida em comunidade e o exercício da cidadania; que qualifiquem as pessoas para o mundo do trabalho; e contribuam para o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um, na sua busca pela realização pessoal. Tudo isso deve acontecer em um ambiente com liberdade para aprender e ensinar e onde predomine o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal.

Em razão da importância da educação para o crescimento pessoal e coletivo, a Constituição dá grande destaque ao tema. Logo no início da Carta Magna, a educação é o primeiro direito social citado no art. 6º e, à frente, conta com uma seção específica (Seção I) no Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) do Título VIII (Da Ordem Social). São dez artigos (do 205 ao 214) inteiramente destinados ao tema.

Destacamos aqui o art. 205, que trata da obrigação do **Estado, da família e da sociedade** com a educação. Esse dispositivo explicita um mandamento

---

4 As sociedades indígenas no Brasil têm seu direito à educação escolar garantido pela Constituição, que lhes assegura também “a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (art. 210, § 2º).

que deve orientar todas as políticas educacionais: “a educação é direito de todos”. Isso significa que não pode haver ninguém, sob nenhuma hipótese, excluído da educação. Como em nossa sociedade a escola é o principal meio para oferecer a educação formal, não podemos tolerar que uma só pessoa em idade escolar fique fora da escola por negligência do Poder Público.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Constituição Federal)

Assim, em uma cidade onde há uma pessoa fora da escola, sem acesso à educação, o prefeito, os vereadores e toda a comunidade estão falhando em assegurar um direito constitucional, que é também um direito humano fundamental.

Mas a educação não se faz apenas com a matrícula na escola. É preciso mudar e ampliar esse conceito restrito ao acesso para que ele compreenda os frutos que a educação pode gerar para a pessoa e para a sociedade. Nesse sentido, o art. 206 da Constituição estabelece os princípios do ensino, com base nos quais toda a legislação da área deve ser elaborada no âmbito da União, dos estados, do DF e dos municípios:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Assim, é preciso garantir a permanência do aluno na escola, a qualidade do ensino e a efetiva aprendizagem, o pluralismo pedagógico, a valorização dos trabalhadores da educação, a segurança dos estudantes e dos profissionais da educação. Em suma, é necessário que a escola atenda aos anseios da sociedade. É por isso que as leis estabelecem exigências de qualidade, obrigações para os gestores, para os pais, para as escolas e até para os meios de comunicação.

De acordo com a Constituição, para quem é obrigatória a oferta de educação?

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Constituição Federal)



Veja que ninguém da faixa etária de 4 a 17 anos pode ficar fora da escola. Para tanto, o Poder Público tem o dever de oferecer vaga, e os pais ou responsáveis têm a obrigação de efetivar a matrícula e garantir a frequência escolar. Acrescente-se que é obrigatório oferecer escola gratuita para jovens e adultos que não tiveram acesso à educação básica e não concluíram o ensino médio até a idade de 17 anos. E, cada vez mais, o Poder Judiciário vem reconhecendo como obrigatória a oferta de creche para crianças de até 3 anos de idade.

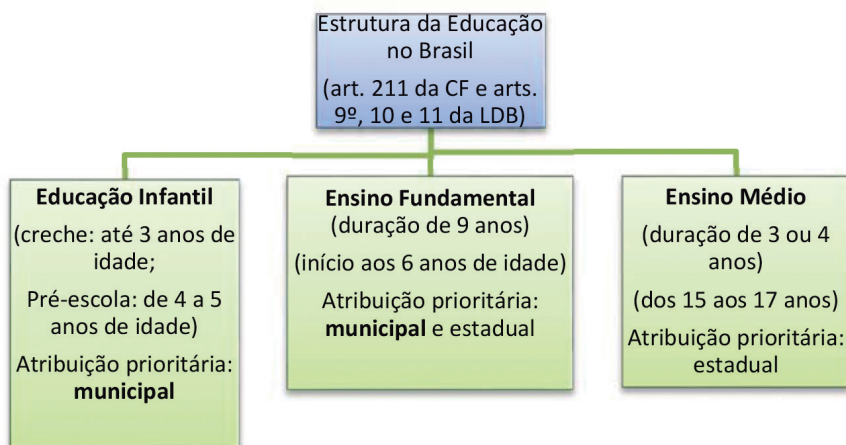
O direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da Constituição) é aquele que permite ao seu titular agir para obrigar o Estado a cumprir o seu dever. Qualquer cidadão ou o Ministério Público pode fazer isso pela via judicial e dificilmente um juiz negará o acesso à escola a crianças na idade de atendimento obrigatório.

Já a educação superior, quando oferecida pelo Estado, deve ser gratuita, embora possa selecionar os ingressantes de acordo com a “capacidade de cada um” (por vestibular ou outra forma de seleção) para prosseguir estudos nesse nível de ensino (Constituição, art. 208, V).

A principal norma federal sobre educação é a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). É esta lei que define os princípios do ensino no Brasil, em consonância com o texto constitucional. Esses preceitos devem ser respeitados nas redes públicas e privadas, em todo o País. É deveras importante, pois, conhecer o texto da LDB.

De maneira ilustrativa, o percurso da educação escolar brasileira pode ser resumido no organograma a seguir:

### Estrutura da Educação Básica no Brasil



A garantia do direito à educação é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), editado por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Além de reproduzir e ampliar dispositivos da legislação educacional, o ECA aponta meios para efetivar os direitos dessa população. Observe, por exemplo, o que dispõe o seu art. 56:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

Você pode ter acesso aos textos completos das leis brasileiras consultando o Portal de Legislação da Presidência da República: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Se souber o número da lei que deseja encontrar, você também pode digitar na barra de endereços de seu navegador: “L+número da lei”. Assim, o navegador fará a pesquisa e encontrará a lei que você procura. O portal [www.lexml.gov.br](http://www.lexml.gov.br) também traz a íntegra das normas, projetos de lei e muitas outras informações normativas que podem ser úteis.

### 3.2 Atribuições em matéria de educação

No Brasil, a educação deve ser ofertada pelo Estado, mas há liberdade para o setor privado também atuar na área. Tendo em vista que o setor público é o grande responsável pela educação básica e é aí onde as políticas públicas têm maior importância, vamos tratar aqui apenas da educação pública.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (Constituição Federal)

De acordo com a Constituição e a LDB, cada ente da federação tem responsabilidades prioritárias em matéria de educação pública. À União cabe manter as instituições federais de educação (universidades, institutos, escolas),

legislar sobre diretrizes e bases da educação e oferecer assistência técnica e financeira aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal. Os estados devem assegurar o ensino fundamental, atuando prioritariamente no ensino médio.

Os **municípios**, por seu turno, devem atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

Como se vê, não há impedimento a que determinado nível de ensino seja oferecido por qualquer um dos entes da federação. O que há são prioridades de atendimento. Essa priorização tem impacto nas políticas de financiamento e no direcionamento dos gastos em educação. Veja, por exemplo, no inciso V do art. 11 da LDB, adiante transcrito, que os municípios só podem atuar fora da educação infantil e do ensino fundamental quando já tiverem cumprido sua obrigação nesses níveis. Isso significa, no mínimo, a garantia de universalização da cobertura da população na faixa de escolarização obrigatória, além de atendimento à demanda por creches. Também significa que o ente municipal só pode direcionar ao ensino médio e à educação superior recursos adicionais ao que for constitucionalmente vinculado à educação, como se discutirá adiante.

As principais responsabilidades dos municípios em matéria de educação incluem:

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

*Parágrafo único.* Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (LDB)

Essas incumbências são desafiadoras. Felizmente, os municípios não estão sozinhos na tarefa de cumprir tais determinações legais. De acordo com o art. 211 da Constituição, a educação deve ser oferecida em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Portanto, as três esferas devem contribuir para um objetivo comum. Esse arranjo cooperativo faz muito sentido, uma vez que o aluno do ensino fundamental hoje será o do ensino médio amanhã e da universidade depois. E todos são cidadãos brasileiros.

Art. 211. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios;

§ 2º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Constituição)

Do ponto de vista organizacional, os municípios são responsáveis pelo seu próprio sistema de ensino, que é definido pelo art. 18 da LDB, da seguinte forma:

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Observe que fazem parte do sistema municipal tanto as escolas de educação básica mantidas pelo município como as de educação infantil mantidas pela iniciativa privada. Estas últimas não são diretamente financiadas nem administradas pelo município, mas devem obedecer à legislação municipal relativa ao ensino e também à legislação estadual e federal pertinente. Então, no município temos um sistema de ensino, que pode ser composto de duas redes: uma pública e uma privada. O Conselho Municipal de Educação, onde houver, emite normas para todo o sistema. Por exemplo, a autorização de funcionamento de instituições de ensino é de sua competência. Embora a criação de conselho municipal de educação não seja obrigatória, a sua existência garante maior participação da sociedade no planejamento, implementação, avaliação e fiscalização das políticas educacionais. Geralmente o conselho, nos termos da lei que o criou, tem funções normativas, consultivas, fiscalizadoras e deliberativas sobre assuntos educacionais.

Por fim, vale lembrar que os municípios podem, de acordo com o parágrafo único do art. 11 da LDB, optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Também muito importantes são as atribuições dos estabelecimentos de ensino e dos docentes definidas pela LDB. De fato, mesmo que o município ofereça todas as condições para uma educação de qualidade, se as escolas não cumprirem o seu papel, os resultados ficarão aquém do esperado.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

IX – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X – estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. (LDB)

### ***3.3 A educação e o papel do vereador***

O Poder Legislativo municipal tem um importante papel no cumprimento das responsabilidades locais para com a área de educação. O sistema de educação do município tem como órgãos principais, em geral, a Secretaria de Educação e o Conselho de Educação, que são órgãos executivos e normativos. Contudo, muitos aspectos legais da área têm, obrigatoriamente, que passar pela Câmara Municipal.

Nesse contexto, é fundamental que o vereador conheça o tamanho e as características da rede pública de ensino, que acompanhe a execução das políticas de educação pelo gestor municipal da pasta, que exerça a função de fiscalizar a atuação da administração.

A educação é uma das áreas de governo que mais impacto tem na vida das pessoas. Além do valor moral de uma comunidade educada, o aumento do número de anos de estudo tem efeitos na geração de oportunidades de empregos e desenvolvimento local. Isso significa aumento da renda e da qualidade de vida, gerando uma cadeia positiva de enriquecimento humano e material.

Por isso, vereador que se preocupa com a educação cumpre um importante papel na sua comunidade. Legislar sobre educação e fiscalizar a gestão das políticas e programas da área são funções constitucionais fundamentais e irrenunciáveis do parlamento. Na área de educação, considerando a legislação nacional e local, o vereador pode desempenhar diversas ações. Entre outros objetivos, ele pode pautar sua atuação para:

*i)* garantir o direito à educação a todas as crianças e adolescentes, além dos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola;

*ii)* assegurar escolas equipadas, com profissionais bem remunerados e com formação adequada, de forma a oferecer educação de qualidade;

*iii)* conferir equidade no atendimento escolar da rede municipal, garantindo a presença de todos, com acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade;

*iv)* fiscalizar as ações do Poder Executivo local, garantindo a boa aplicação dos recursos públicos e os resultados positivos da oferta educacional.

### ***3.4 A Câmara Municipal pode legislar sobre educação?***

A Constituição Federal estabelece uma divisão de competências legislativas que dá ao Poder Municipal bastante espaço para legislar sobre educação. Em uma federação como a nossa, no entanto, é preciso observar bem a competência de cada ente, pois a União, os estados e os municípios têm, cada um, suas respectivas responsabilidades em matéria de legislação.

Assim, somente à União compete editar leis sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV, da Constituição). Veja que isso faz bastante sentido, uma vez que se trata das normas gerais que definem os princípios, os fundamentos da educação no País. Como já dissemos, existe uma lei nacional disposta sobre esses temas: é a LDB. Essa lei estabelece como a educação é organizada no Brasil, os níveis de ensino, as responsabilidades sobre temas curriculares, o financiamento e outros assuntos gerais. O município não pode deliberar sobre estes temas. Apenas para dar um exemplo: se determinado município resolvesse aprovar uma lei reduzindo o ensino fundamental para cinco anos, ao invés dos atuais nove, ou estabelecer a cobrança de mensalidades nas escolas públicas, esbarraria certamente na LDB, afinal, ela determina que o ensi-

no fundamental é “obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública” (art. 32).

A CF, no entanto, estabelece que os municípios podem legislar sobre “assuntos de interesse local” (art. 30, I), o que inclui o serviço de educação prestado pelo município. Além disso, os municípios podem estabelecer normas complementares à legislação federal e estadual em matéria de educação, sempre em consonância com essas normas.



## 4. FOCOS DE ATENÇÃO DO VEREADOR NA EDUCAÇÃO

Há no conjunto das políticas públicas da área de educação muito espaço para atuação do Poder Legislativo municipal, com vistas a garantir o direito à educação. A seguir apontamos algumas das políticas e temas cujo impacto no âmbito municipal é mais destacado.

### 4.1 O Financiamento da Educação

De acordo com a Constituição Federal, o município está obrigado a aplicar em educação “**vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências” (art. 212). Esses recursos devem ser investidos integralmente em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), não podendo ser aplicados em outras áreas da administração pública. A LDB é bastante clara sobre as despesas que são consideradas MDE e sobre as que não são, conforme podemos ver na citação abaixo. Fique atento no seu município para garantir a aplicação correta desses recursos vinculados, conforme o art. 70 da LDB. Qualquer despesa com recursos vinculados à educação nas atividades arroladas no art. 71 da LDB é irregular.

Art. 70. **Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino** as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino** aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (LDB)

O vereador deve ficar atento na elaboração das leis orçamentárias para o cumprimento dessas normas e para destinar recursos àquelas áreas ou programas que mais os necessitam na educação municipal.

#### **4.1.1 O Fundeb**

Estruturado em 26 fundos de âmbito estadual e um do Distrito Federal, o Fundeb<sup>5</sup> é formado, basicamente, por receitas de impostos e transferências dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, vinculadas à educação para atender à despesa com MDE prevista no art. 212 da Constituição. Cada estado (e seus municípios) tem o seu Fundo.

A título de complementação ao Fundeb, a União repassa recursos federais ao Fundo estadual em que o valor por aluno não alcance o valor mínimo definido nacionalmente. De acordo com a Constituição, a complementação fe-

---

<sup>5</sup> O Fundeb é um fundo temporário de natureza contábil, criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e hoje regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e esta pelos Decretos nº 6.253 e 6.278, de 13 e 29 de novembro de 2007.

deral corresponde a, no mínimo, 10% do aporte total dos estados e municípios de todo o País.

Independentemente da origem, todos os recursos carreados ao Fundeb são redistribuídos para o estado e para os municípios, de acordo com o número de alunos em suas redes, para serem utilizados unicamente na educação básica. Pelo menos 60% dos recursos recebidos do Fundeb, em cada município, precisam ser empregados na remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício na educação básica.

Os destinatários dos recursos do Fundeb são todos os entes federados que oferecem atendimento na educação básica, na prática, todos os estados, o Distrito Federal e os municípios. Para efeito da distribuição dos recursos, que são repassados automática e periodicamente a uma conta específica do ente federado, o cálculo do valor a ser creditado a cada um deles tem como base as matrículas nas escolas públicas e conveniadas das respectivas redes, apuradas no último censo escolar realizado pelo Inep.

São computadas nessa apuração as matrículas da educação infantil (creche e pré-escola), do ensino fundamental e do ensino médio, em todas as modalidades (ensino regular, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino profissional integrado), em escolas urbanas e rurais, com regime de atendimento em tempo integral ou parcial. A combinação de nível de ensino, com modalidade, localização e regime de oferta gera um valor diferenciado por aluno.

O volume de recursos movimentados no âmbito do Fundeb, em todo o país, é bastante expressivo. Para o ano de 2019 são estimados R\$ 156 bilhões, sendo R\$ 14 bilhões apenas de complementação da União. E nada na legislação impede que a participação da União seja maior, uma vez que esse item não está incluído no teto de gastos das despesas primárias da União instituído pelo Novo Regime Fiscal<sup>6</sup>.

Um dos instrumentos de maior relevância para a correta aplicação dos recursos do Fundeb é o Conselho de Acompanhamento e Controle Social. Além de funcionar regularmente, é essencial que o colegiado seja composto por membros que tenham compromisso e competência técnica para a função de fiscalização, que se sobrepõe à de aconselhamento. O Legislativo municipal tem, portanto, um papel fundamental na verificação da efetividade da atuação desse conselho e da correta aplicação dos recursos do Fundeb no município. Trata-se de recurso vinculado à educação e que não pode ser destinado a outras ações. Acrescente-se que o município que não aplicar o mínimo exigido da receita

---

<sup>6</sup> Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Ver art. 107, §6º, inciso I do ADCT.

municipal em MDE fica sujeito até mesmo à intervenção por parte do estado, conforme determina o art. 35, inciso III, da Constituição. Da mesma forma, os gestores que não respeitarem essa determinação podem ser responsabilizados.

Para obter os extratos da conta do Fundeb do seu município, basta o vereador procurar o gerente da agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal onde a conta do Fundeb estiver. As contas do Fundeb não têm sigilo bancário e o gerente fornecerá o extrato sem problema.

#### ***4.1.2 Programa Dinheiro Direto na Escola***

O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) é uma ação adotada pelo Governo Federal, sob a gestão do MEC/FNDE, com a finalidade de prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar. O principal objetivo do programa é contribuir com a elevação do desempenho escolar do alunado, por meio do investimento em manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas.

Atualmente, essas ações estão agrupadas em três tipos de finalidades (ampliação da jornada escolar, melhoria da infraestrutura e qualificação do ensino), que atendem programas como o Mais Educação (voltado à educação em tempo integral), Escola Acessível (voltado à inclusão de pessoas com deficiência), Escola no Campo (voltado a escolas da área rural), Mais Alfabetização (voltado ao reforço da alfabetização nos primeiros anos do ensino fundamental) e outros.

Quando foi criado, em 1995, o PDDE privilegiou o atendimento às escolas de ensino fundamental. Na mesma linha do Fundeb, o PDDE também procura, até hoje, fortalecer o controle social da aplicação dos recursos, além da autogestão escolar. A partir de 2009, o programa foi estendido para toda a educação básica.

O programa se destina, ainda, a escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos, registradas<sup>7</sup> como beneficentes de assistência social, ou outras similares de atendimento direto e gratuito ao público. Os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica também podem receber recursos do PDDE.

No âmbito do município, as escolas com mais de 50 alunos podem se habilitar como Unidades Executoras (UEx) para recebimento dos recursos diretamente do FNDE. Para tanto, devem cadastrar seus dados de matrícula do ano anterior junto a essa autarquia. Àquelas com até 50 alunos os recursos são

---

<sup>7</sup> Certificado CEBAS, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

repassados por meio da prefeitura, que é considerada uma Entidade Executora (EEx) e gere os recursos de maneira agrupada, desde que também registre os dados pertinentes no FNDE.

Os repasses dos recursos são realizados em duas parcelas anuais<sup>8</sup>. O pagamento da primeira parcela deve ocorrer até 30 de abril e o da segunda até 30 de setembro de cada exercício. Para receber os recursos, a prefeitura e as escolas precisam cumprir as exigências de atualização cadastral até a data de efetivação dos pagamentos.

Por sua importância para o aperfeiçoamento da gestão das escolas e a melhoria de desempenho do alunado, essa é uma iniciativa digna de contar com a dedicação de algumas horas do trabalho de fiscalização e acompanhamento do Legislativo municipal, seja pela fiscalização direta junto à prefeitura, seja pela orientação aos membros dos conselhos.

#### *4.2 Gestão democrática e escolha dos gestores*

Uma tarefa do Legislativo local é a de assegurar que a educação municipal respeite o princípio da gestão democrática, inscrito no art. 206, inciso VI, da Constituição. Para esse fim, é necessário que o município tenha lei dispendo sobre a gestão de sua rede pública. Para assegurar uma gestão democrática, essa norma deve ter espaço para a participação da comunidade no processo de gestão pedagógica, administrativa e financeira das escolas públicas, não deixando de apontar, em última instância, as formas de nomeação ou ocupação das funções de direção de escola e da composição de conselhos escolares. Na LDB, o tema é tratado da seguinte forma:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (LDB)

Veja que a LDB determina que os profissionais da educação são atores fundamentais na definição dos projetos pedagógicos das escolas, por isso é bom que sejam evitadas imposições didáticas de cima pra baixo, sem ouvir os principais responsáveis pelo que acontece em cada escola. Isso não significa que os professores definem tudo sozinhos, afinal, conforme mostra o inciso II do art.

---

<sup>8</sup> Resolução nº 6, de 27 de fevereiro de 2018, do Conselho Deliberativo do FNDE.

14 supracitado, a gestão democrática exige a participação da comunidade em conselhos escolares. Os conselhos devem ser constituídos com base nas peculiaridades da comunidade, mas, em geral, eles contam com representantes de pais de alunos, de alunos a partir de certa idade, podendo ter também outros membros da sociedade local.

Se o município não tem nenhuma norma legal tratando destas temáticas, o vereador é chamado a pôr suas mãos à obra. É de se observar que o PNE 2014-2024 determina prazo para a elaboração dessa lei, da seguinte forma:

Art. 9º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. (PNE)

Uma boa estratégia ou linha de ação para o vereador, nesse caso, é ouvir a comunidade e colocar o tema em discussão no Legislativo local. O respeito às competências específicas de cada Poder na hora de apresentar um projeto sobre o assunto é crucial para o sucesso da medida almejada. Caso o município já tenha uma lei de gestão democrática, sempre se pode avaliar se ela está adequada, se de fato garante a participação das comunidades escolares. Quando a lei for inadequada, o debate com a comunidade será o instrumento mais legítimo para nortear a sua alteração.

### ***4.3 Plano Municipal de Educação***

Outra tarefa prioritária do Legislativo é a apreciação do Plano Municipal de Educação (PME). Trata-se de um plano com diretrizes, metas e estratégias. O PME pode seguir a mesma estrutura do PNE, com tantas metas quantas forem necessárias, a depender das prioridades que a comunidade e o Legislativo local julgarem mais importantes para a educação municipal. Caso o município já conte com PME, o Legislativo pode cumprir o importante papel de acompanhar o cumprimento de suas metas. As metas e estratégias do plano nacional podem ser consultadas no Anexo.

O PNE determina também que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais sejam formulados de maneira a assegurar recursos compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME. Afinal, de que adiantaria um plano municipal que não pudesse ser executado por falta de previsão orçamentária e de recursos?

#### 4.4 Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

O currículo é um dos temas mais importantes da área de educação. Muita gente pensa que o currículo é composto apenas dos conteúdos. Modernamente, no entanto, se considera que a metodologia de ensino, as atividades extraclasse e outras experiências que os estudantes vivenciam no âmbito da escola são também atividades curriculares.

De certa forma, podemos dizer que o ensino e a aprendizagem de um determinado currículo são as principais atividades desenvolvidas na escola. Por isso mesmo as questões curriculares provocam tanto debate, uma vez que decidir o que deve ser ensinado não é fácil. Se pensarmos na imensidão do conhecimento humano, vamos concluir que não é possível ensinar tudo, e que é preciso fazer uma seleção dos saberes. Currículo, portanto, implica fazer escolhas. Devem-se selecionar os conteúdos, as competências, as experiências que a sociedade julga mais importantes para formar as novas gerações e definir as melhores metodologias para trabalhar estes temas nas escolas.

No Brasil, as linhas gerais sobre o que deve ser ensinado nas escolas constam da Constituição. De acordo com o art. 210 da Carta Magna serão fixados *conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

A LDB, por sua vez, estabelece em seu art. 26 que os *currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

Portanto, o currículo de cada escola deve ser composto por uma parte que contemple definições nacionais e outra que respeite as características e interesses de cada região. Foi em razão disso que o PNE previu a definição de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) com orientações para nortear a elaboração dos currículos. Na BNCC foram estabelecidas as aprendizagens essenciais a serem desenvolvidas em todas as escolas do Brasil, de forma que os conhecimentos e competências ensinados no País sigam o mesmo referencial sem, no entanto, impedir que cada sistema de ensino complemente o currículo com outros conhecimentos e habilidades relacionados à sua realidade.

Nesse sentido, a BNCC da educação infantil e do ensino fundamental foi instituída pelo Conselho Nacional de Educação e pelo MEC, após amplo processo de debate com a sociedade civil, gestores e especialistas<sup>9</sup>. A Base traz os

---

9 Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017

direitos e os objetivos de aprendizagem da educação infantil e as competências específicas para cada área de estudo do ensino fundamental. É a partir dessas diretrizes que os currículos de cada sistema de ensino devem ser elaborados. Além das definições próprias de cada área do conhecimento, a BNCC traz competências gerais para toda a educação básica. Elas são as seguintes:

## **COMPETÊNCIAS GERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

2. Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.

3. Valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.

4. Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visomotora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.

5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de



vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.

8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

## 5. PROGRAMAS DA EDUCAÇÃO

No exercício da função fiscalizatória, que é aquela em que a Câmara Municipal realiza o controle externo do Poder Executivo municipal, há bastante a ser feito na área de educação. São muitas as obrigações do município no atendimento das prioridades educacionais, além dos diversos programas estaduais e municipais que podem ser executados nas escolas. O vereador deve acompanhar o cumprimento dos objetivos dessas políticas, verificar os critérios utilizados para escolher os beneficiados, verificar o gasto adequado dos recursos financeiros. Entre as principais políticas da área de educação que demandam fiscalização do vereador estão:

### 5.1 *A alimentação escolar*

Conhecido como merenda escolar, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece recursos suplementares para alimentação e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O Governo Federal repassa aos municípios valores financeiros em 10 parcelas mensais, de acordo com o número de alunos de suas redes. Esses recursos são apenas suplementares e o município deve contribuir com recursos próprios para oferecer uma boa alimentação às crianças. O repasse é feito diretamente ao município e tem como base os dados do Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino.

Art. 17. Competem aos estados, ao Distrito Federal e aos **municípios**, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição federal:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV – realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V – fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII – divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX – prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X – apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE. (Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009)

O PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público. A detecção de irregularidades na compra de alimentos ou no oferecimento da merenda nas escolas exige pronta denúncia.

Ao apoiar o CAE de sua cidade a funcionar correta e regularmente, o vereador contribui para que a alimentação escolar servida tenha qualidade, as cantinas sejam equipadas e limpas e o pessoal seja treinado para preparar os alimentos. O CAE é formado por educadores, gestores e pais de alunos e é fundamental para fiscalizar a merenda escolar na sua cidade.

A merenda escolar é uma importante política de nutrição, mas tem também um caráter educacional, pois muitas vezes ela assegura a presença das

crianças na escola e garante o seu aprendizado. Portanto, ao atuar nessa linha, o parlamentar contribui para a melhoria da saúde dos estudantes e o seu sucesso acadêmico.

Além disso, a alimentação escolar pode cumprir um importante papel na economia local. Do total de recursos repassados pelo FNDE, no mínimo 30% devem ser utilizados para adquirir gêneros da agricultura familiar.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. (Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009).

## 5.2 O transporte escolar

O município é responsável pelo transporte escolar dos estudantes de sua própria rede. É necessário que o transporte ocorra dentro de padrões de segurança e atenda às exigências legais quanto ao condutor e ao veículo utilizado. Atualmente, dois programas federais apoiam os municípios no transporte escolar: o Caminho da Escola e o PNATE, ambos geridos pelo MEC/FNDE.

Os municípios também podem celebrar convênios com os estados para realizar o transporte escolar de ambas as redes conjuntamente. É preciso atenção às condições desses convênios. Acima de tudo, deve-se atentar à qualidade do transporte oferecido às crianças, ao tempo de duração das viagens, à condição dos veículos. Quando as residências ficam muito longe das escolas, deve-se avaliar a vantagem de construir escolas mais próximas, o que pode ser menos dispendioso do que transportar os estudantes, especialmente os mais novos.

A esse respeito, convém lembrar que a LDB determina que o poder público ofereça educação infantil e ensino fundamental na escola “mais próxima” da residência da criança (art. 4º, inciso X). Além disso, o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas deve ser “precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino” (art. 28, parágrafo único). Em outras palavras, o Conselho de Educação deve ser ouvido sobre a conveniência de se fechar escola do campo antes de a decisão ser concretizada.

O fechamento de escolas, em geral, implica ter que transportar os estudantes para escolas mais distantes, acarretando custos econômicos e, muitas vezes, pedagógicos. Portanto, trata-se, aqui, de tema da maior importância e a Câmara Municipal é um espaço privilegiado para a sua discussão.

### 5.3 *Formação dos professores*

Um dos principais fatores que garantem um bom ensino é ter bons professores em sala de aula. Para tanto, é preciso selecionar os melhores docentes por meio de concursos públicos imparciais e que efetivamente se relacionem com a atuação didática do docente (art. 206, inciso V, da CF, e art. 67, inciso I, da LDB). A legislação da educação aponta ainda para a necessidade de contratação de professores com formação superior em curso de licenciatura na área em que vão lecionar, admitida a formação de nível médio em alguns casos:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (LDB)

Os professores que lecionam atualmente e que não têm a formação recomendada devem ser incentivados a cursá-la. Existem programas federais com esse objetivo, como por exemplo, o Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (PARFOR). Depois de contratados, é fundamental que o município possa oferecer oportunidades de estudo e aperfeiçoamento (que, na área de educação, chamamos de formação continuada) para seu corpo docente. Essa medida tem impacto no ensino e pode ocorrer na própria rede ou por meio de instituições formadoras, como universidades.

### 5.4 *Carreira docente e piso salarial do magistério*

O piso salarial profissional, de abrangência nacional, para os profissionais do magistério público da educação básica decorreu da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dois anos depois, o piso foi efetivamente instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Nos termos dessa lei, o piso é o valor abaixo do qual a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais. Ou seja, de acordo com o art. 62 da LDB, esse é o valor mínimo de vencimento que deve ser pago ao professor com formação em nível médio, na modalidade Normal, em início de carreira.

Fixado em R\$ 950,00 em 2008, e mesmo inalterado em 2009, o piso foi contemplado com uma política de valorização que, até o ano de 2019, quando alcançou a cifra de R\$ 2.557,74, proporcionou um crescimento real expressivo, acima do percebido pelo salário mínimo. Ainda assim, o valor atual do piso é

considerado modesto e pouco atrativo para uma categoria profissional de relevância social como o professorado. Pior do que isso é o fato de muitos sistemas de ensino o adotarem como teto para todos os professores, independentemente de sua formação, sendo ainda mais grave a constatação de que um grande número deles nem sequer paga o piso como remuneração.

Por se tratar de uma medida crucial para a valorização da classe docente, amparada na meta 17 do PNE e sem a qual é difícil conceber melhorias na qualidade do ensino, os municípios devem envidar todos os esforços para cumprir a lei. Mais do que isso, esses entes devem observar o piso como ponto de partida para que seus planos de cargos e salários se mantenham atrativos aos professores durante toda a sua carreira.

Outro elemento importante da Lei do Piso é que ela estabelece o tempo de interação com os alunos em, no máximo, dois terços da carga horária do professor. Isso significa que um terço do tempo dos docentes deve ser reservado para outras atividades, como planejamentos, reuniões, preparação das aulas. O cumprimento dessa determinação legal é muito importante para garantir um ensino de qualidade.

Nesse sentido, o vereador tem um papel irrenunciável na fiscalização dos recursos destinados ao pagamento dos professores, atentando para a necessidade de impedir, sobretudo, o desvio ao pagamento de servidores estranhos ao magistério. No mais, quando estes recursos forem visivelmente insuficientes, o parlamentar deve reforçar a mobilização para que o município tenha acesso à complementação federal necessária para a integralização do piso e para a edição de sistemática justa de repartição dessa complementação.

### **5.5 Avaliação da educação básica**

O ensino deve ser avaliado para acompanhamento do seu padrão de qualidade. Além das avaliações feitas nas escolas e nas redes de ensino, há avaliações nacionais e internacionais. No Brasil, o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) é utilizado para produzir um índice com uma escala de 0 a 10 que dá uma ideia de como os estudantes estão aprendendo: o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Por meio desse indicador é possível saber, a cada ciclo de dois anos, se a qualidade do ensino de determinada escola melhorou ou piorou. Na página eletrônica do Inep<sup>10</sup> é possível acessar informações sobre o Ideb das escolas do seu município, inclusive se as metas de Ideb municipal estão sendo atingidas.

---

10 <http://idebescola.inep.gov.br/ideb/consulta-publica>

Lembre-se que o Ideb afere o aprendizado em Português e Matemática, além da taxa de aprovação nas escolas. Ele é um índice que ajuda a entender a qualidade do ensino, mas não é tudo. É preciso ver outros aspectos da escola para avaliar o ensino oferecido, tais como: se ela é inclusiva, se oferece as mesmas condições a todos, se possui condições materiais e de infraestrutura adequadas etc. Além disso, uma escola que apenas treine os alunos para obter bom desempenho nos testes oficiais ou selecione aqueles que podem nela permanecer pode até conseguir uma boa nota, mas, na prática, talvez não ofereça uma educação que contemple a formação integral das crianças e adolescentes.

## **5.6 Censo Escolar**

Se há uma coisa que não falta no Brasil são números e informações sobre a educação. O Inep, vinculado ao MEC, coleta dados e produz indicadores sobre quase tudo que se passa nas redes de ensino. Por meio de sua página na internet, pode-se saber o número de alunos do município, a quantidade de escolas, o Ideb local e por escola e outras informações importantes. A maioria dos dados vem do Censo Escolar, que é realizado anualmente pelo MEC em colaboração com as secretarias de educação. É possível encontrar informações sobre os números da educação em seu município, por exemplo, nas *Sinopses Estatísticas da Educação Básica* publicadas pelo Inep e disponibilizadas na internet.

## 6. UMA AGENDA PELA EDUCAÇÃO

As prioridades na área de educação no Brasil são dadas pela Constituição Federal, pelos compromissos internacionais do País, pela legislação do ensino, pelas exigências da economia e pelas demandas da sociedade em cada momento histórico. Do ponto de vista do planejamento de médio e longo prazos, essas prioridades estão definidas no Plano Nacional de Educação (PNE)<sup>11</sup> e nos seus congêneres estaduais e municipais. O PNE atual tem vigência até 2024 e conta com vinte metas que são da responsabilidade da União, dos estados e dos municípios.

É fundamental que na luta pela educação observemos três dimensões básicas:

- i)* a garantia de acesso de todos à educação,
- ii)* a qualidade do ensino, e
- iii)* a equidade.

Em relação ao acesso, em âmbito municipal deve-se cuidar para que todas as crianças tenham oportunidade de frequentar a creche e, principalmente, por se tratarem de etapas obrigatórias, a pré-escola e o ensino fundamental.

Na questão da qualidade, não podem faltar docentes. Sem professor não há ensino. Sem ensino não há aprendizagem. Além disso, a seleção dos professores deve obedecer a critérios de mérito, sendo feita por concurso. Assim será possível selecionar os melhores profissionais. Além disso, escolas de qualidade exigem infraestrutura adequada e materiais de consumo diário. O MEC, por meio do FNDE, oferece alguns insumos, entre esses os livros didáticos por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD). São livros de muito boa qualidade e que se constituem em importante instrumento para professores e alunos. Cuide para que nenhuma escola fique sem recebê-los!

Por último, não se pode descuidar das condições de acesso. É necessário que as crianças tenham acesso igualitário. Que crianças com deficiência recebam o apoio necessário para lhes assegurar as mesmas possibilidades de sucesso. Que os alunos de áreas rurais, de comunidades indígenas e quilombolas, dos bairros mais carentes, tenham iguais oportunidades de estudar e se desenvolver.

---

<sup>11</sup> Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.



No mais, não deve haver privilégio no acesso a determinadas escolas, apenas porque são consideradas de melhor qualidade. Em outras palavras, TODOS têm direito à mesma escola, com a mesma (boa) qualidade. Essa discussão não deve ficar fora da Câmara Municipal.

Uma boa forma de ter uma agenda política para a educação é acompanhar as metas e estratégias do PNE, que podem ser reproduzidas no PME, adaptadas à realidade do município. Vamos dar uma olhada em algumas metas aqui, apenas para ilustrar nossas afirmações, sem desconsiderar as outras metas que também têm impacto no município.

Começemos pela Meta 1, para cuja implementação a União e o estados devem colaborar, mas que é prioritariamente uma competência municipal. Trata-se da ampliação do atendimento em creche e pré-escola.

Observe que a esta altura, de acordo com o PNE, todas as crianças de 4 e 5 anos já deviam estar matriculadas na pré-escola. Esta determinação tem origem no art. 208, I, da CF. Verifique se o seu município vem cumprindo esta determinação legal. Caso isso não esteja acontecendo, é necessário fazer gestões para tal, pois se trata de um direito das crianças e uma obrigação da gestão municipal.

Verifique também como está o atendimento em creches para as crianças de até 3 anos. É muito importante que todas as crianças cujos pais e mães demandem o serviço de creche sejam atendidas. Mecanismos transparentes de levantamento da demanda por creche e de organização da fila de espera, quando houver, devem ser instituídos. As condições das creches também devem ser prioridade do município. A creche não pode ser apenas um lugar para “deixar” as crianças enquanto os pais vão trabalhar. É necessário que os ambientes sejam adequados, que os profissionais sejam qualificados para atender às crianças. Hoje considera-se que a creche, para ser considerada de qualidade, deve oferecer principalmente duas coisas: cuidado e educação. As creches do seu município atendem a esses requisitos? Uma importante tarefa do vereador é verificar e fiscalizar a construção de novas creches e pré-escolas com recursos próprios do município ou por meio de programas federais como o Proinfância<sup>12</sup> ou de programas estaduais. Erros de gestão, falhas nos projetos e, em alguns casos, corrupção, levaram muitas obras desses programas a ficarem inacabadas. O vereador pode e deve ficar atento a isso, buscando informações junto à prefeitura, ao MEC e ao FNDE para garantir que as obras sejam concluídas dentro do prazo.

---

12 Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil.

A Meta 4, por sua vez, determina a construção de “sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.” Nesse sentido, é preciso observar se no município as crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação estão recebendo o tratamento adequado na educação municipal. Observe que elas devem receber atendimento educacional especializado e que isso deve ocorrer preferencialmente na rede regular de ensino. Deve-se observar, entre outras coisas, se as escolas contam com estrutura arquitetônica acessível, se há oferta de transporte e material didático adequado, além de salas de recursos multifuncionais e profissionais habilitados para trabalhar com os estudantes da educação especial.

Outro tema fundamental para a educação municipal é a alfabetização das crianças, que é tratada na Meta 5 do PNE. Como seu município tem se saído nesse tema? A alfabetização é a base sobre a qual todo o edifício do conhecimento vai ser construído durante os anos de escolarização, por isso é preciso cuidar para que ela ocorra com qualidade. Acompanhe os resultados de seu município na Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA) e proponha iniciativas para melhorar o desempenho das crianças.

A Meta 6 do PNE, por sua vez, trata da educação em tempo integral, que deve ser implementada progressivamente no ensino fundamental, conforme o art. 34, § 2º, da LDB. É importante garantir tempo integral, com prioridade para as comunidades mais pobres e para as crianças em situação de vulnerabilidade social. Considera-se de tempo integral a jornada escolar de, pelo menos, sete horas diárias, conforme a estratégia 6.1 do PNE. Assegurar a construção e a adequação das escolas para o tempo integral, garantir materiais didáticos, alimentação e profissionais qualificados é fundamental. A educação integral pode ainda contar com articulação da área de educação com outras áreas da administração municipal como a de esportes, de cultura, de saúde e assistência social. Entidades da sociedade civil também podem ser convocadas para colaborar.

A Meta 9 do PNE prevê a erradicação do analfabetismo até 2024. A taxa de analfabetismo no Brasil em 2017 foi estimada pelo IBGE em 7% da população de 15 anos ou mais, o que significa mais de 11 milhões de brasileiros e brasileiras. Se o município tem um índice alto de analfabetos, a solução desse problema exige uma agenda política.

A mobilização da sociedade, dos educadores e estudantes que possam atuar como alfabetizadores é uma saída possível. Também é possível contar com o apoio de entidades da sociedade civil, como ONGs, de igrejas, de órgãos públicos e de voluntários mobilizados para resolver o problema. O Legislativo pode fazer gestões para garantir recursos financeiros e acompanhar o trabalho até que

o analfabetismo seja extinto no município. Mas é importante lembrar que a educação de jovens e adultos tem suas especificidades. Para trazer um adulto que experimentou o fracasso escolar ou nunca pôde frequentar a escola para a sala de aula é preciso adotar estratégias e metodologias próprias, adequações de horário, articulações com a educação profissional.

Portanto, há muito a ser feito na área de educação. A íntegra do PNE vigente está no Anexo II. Há muitas metas e estratégias que se aplicam diretamente à educação municipal, principalmente as metas 1 e 2.

Observe, por fim, que as políticas de educação não obedecem apenas às normas internas. Há também compromissos internacionais, assumidos pelo Brasil, como membro de organismos multilaterais (integrados por vários países), que orientam e induzem ações na área educacional e em outras áreas. Destacam-se aqui os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), lançados em 2015 durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

De acordo com a ONU, “[o] desenvolvimento sustentável é definido como o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades”.<sup>13</sup> Nesse sentido, os dezessete objetivos e suas 169 metas representam os esforços que cada país membro da ONU deve fazer até 31 de dezembro de 2030 para garantir uma série de ações e parcerias com vistas ao desenvolvimento sustentável, traduzido no cuidado com as pessoas, o planeta, a prosperidade e a paz.

Entre esses ODS, destaca-se o de número 4. Ele orienta para a construção de uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa, que promova a igualdade de gênero e que esteja aberta a todos desde a primeira infância e ao longo de toda a vida das pessoas. Essas metas traduzem um compromisso mundial com a paz e os direitos humanos. A par disso, é fundamental que as políticas de educação nas três esferas de governo, e também as ações da sociedade como um todo, sejam pautadas pelos ODS. Transcrevemos a seguir o ODS nº 4, o mais diretamente ligado à educação<sup>14</sup>:

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Educação de Qualidade

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos.

---

13 Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/>

14 Idem

4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

4.2 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.

4.3 Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade.

4.4 Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo.

4.5 Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade.

4.6 Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática.

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

4.a Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.

4.b Até 2020, substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissio-

nal, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento.

4.c Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos estados insulares em desenvolvimento.

O esforço para garantir uma educação de qualidade para todos no seu município requer a colaboração direta do Poder Legislativo municipal. Mãos à obra, vereador!

## 7. ANEXOS

### Anexo I

#### *Entidades em que o vereador pode encontrar apoio e informações para atuar na área de educação*

União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME): composta por secretários e secretárias municipais de educação, esta entidade é uma ótima fonte de informações sobre as políticas e os problemas educacionais dos municípios.

Movimento Todos pela Educação: composto por empresários, gestores públicos, educadores, pais, alunos, pesquisadores, profissionais de imprensa e pessoas ou organizações sociais que lutam pelo direito à educação. Veja a página eletrônica do movimento para obter informações e dados sobre educação e sobre a implementação do PNE no seu município.

Campanha Nacional pelo Direito à Educação: rede que articula centenas de grupos e movimentos sociais, incluindo comunidades escolares, sindicatos, ONGs nacionais e internacionais, fundações, grupos universitários e estudantes, juvenis e comunitários na luta pelo direito à educação. A Campanha atua fortemente nos parlamentos e nas mobilizações sociais pela educação.

Ministério Público Estadual: sua missão é garantir os direitos do cidadão. Os promotores podem ser acionados sempre que o direito à educação não estiver sendo respeitado nos municípios. Alguns estados da federação contam com Promotorias Especializadas na Defesa do Direito à Educação. Elas são aliadas importantes a quem o vereador pode recorrer para garantir o direito à educação em sua cidade.

Conselho Tutelar: órgão municipal responsável por zelar pelos direitos da criança e do adolescente. O Conselho Tutelar faz parte do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tribunal de Contas do Estado: órgão que atua na fiscalização das contas estaduais e municipais. Muitos tribunais de contas fazem excelente trabalho de acompanhar os gastos com educação. Há municípios que contam com seus próprios Tribunais de Contas do Município.

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação: autarquia vinculada ao MEC responsável pela maioria dos programas federais para a educação nos estados e municípios.

## **Anexo II** *Plano Nacional de Educação*

### **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.**

*Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.*

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Educação (MEC);

II – Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III – Conselho Nacional de Educação (CNE);

IV – Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na



forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:

I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os estados e respectivos municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2

(dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, me-

diante acordo de cooperação, pelos estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193<sup>ª</sup> da Independência e 126<sup>ª</sup> da República. DILMA ROUSSEFF – *Guido Mantega* – *José Henrique Paim Fernandes* – *Miriam Belchior*.

## ANEXO

### METAS E ESTRATÉGIAS

**Meta 1:** universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

#### **Estratégias:**

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os municípios, com a colaboração da União e dos estados, realizarão e publicarão, a cada ano, um levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

**Meta 2:** universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

### **Estratégias:**

2.1) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental;

2.2) pactuar entre União, estados, Distrito Federal e municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implan-

tação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;

2.3) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos(as) alunos(as) do ensino fundamental;

2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos(as) alunos(as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.5) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.7) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;

2.8) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos(as) alunos(as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.12) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos(às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais;

2.13) promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional.

**Meta 3:** universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

### **Estratégias:**

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação (CNE), até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

3.3) pactuar entre União, estados, Distrito Federal e municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

3.4) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.5) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do(a) aluno(a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.6) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resulta-



dos, articulando-o com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.8) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.9) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;

3.10) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;

3.11) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos (as) alunos (as);

3.12) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.14) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

**Meta 4:** universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

### **Estratégias:**

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), as matrículas dos(as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos(as) professores da educação básica com os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos(as) alunos(as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos(as) alunos(as) com altas habilidades ou superdotação;

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos(às) alunos(as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.11) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

4.12) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famí-

lias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores(as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.14) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.15) promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

4.16) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais

do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

4.19) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

**Meta 5:** alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3ª (terceiro) ano do ensino fundamental.

### **Estratégias:**

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos(as) professores(as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação

entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores(as) para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

**Meta 6:** oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

### **Estratégias:**

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos(as) alunos(as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos(as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos(as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

**Meta 7:** fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

### **Estratégias:**

7.1) estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.2) assegurar que:

*a)* no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos(as) alunos(as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

*b)* no último ano de vigência deste PNE, todos os(as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvol-

vimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3) constituir, em colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.4) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos(as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental, e incorporar o Exame Nacional do Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos estados, inclusive do Distrito Federal, e dos municípios;



7.10) fixar, acompanhar e divulgar bianualmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos (as) alunos (as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	438	455	473

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.13) garantir transporte gratuito para todos(as) os(as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.14) desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais;

7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.16) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(a) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.19) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em

situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nºs 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os(as) alunos(as) com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos(as) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos(das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) instituir, em articulação com os estados, os municípios e o Distrito Federal, programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;

7.36) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

**Meta 8:** elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

### **Estratégias:**

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os estados, o Distrito Federal e os municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

**Meta 9:** elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

### **Estratégias:**

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os(as) alunos(as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

**Meta 10:** oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

### **Estratégias:**

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade

nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

**Meta 11:** triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

### **Estratégias:**

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;



11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

11.10) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores

**Meta 12:** elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

### **Estratégias:**

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito

nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos (ProUni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

12.21) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

**Meta 13:** elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

**Estratégias:**

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos(as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação stricto sensu;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa

ta por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais técnico-administrativos da educação superior.

**Meta 14:** elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

### **Estratégias:**

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação stricto sensu;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.6) ampliar a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.7) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.8) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;

14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.10) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.11) ampliar o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;

14.12) ampliar o investimento na formação de doutores de modo a atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1.000 (mil) habitantes;

14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior (IES) e demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs);

14.14) estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;

14.15) estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

**Meta 15:** garantir, em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

### **Estratégias:**

15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos estados, Distrito Federal e municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do(a) aluno(a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;

15.13) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

**Meta 16:** formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

### **Estratégias:**

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

**Meta 17:** valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.



### **Estratégias:**

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

17.3) implementar, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, planos de carreira para os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos(as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

**Meta 18:** assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

### **Estratégias:**

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do(a) pro-

fessor(a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os estados, o Distrito Federal e os municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;

18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos(as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os estados, o Distrito Federal e os municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os(as) profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

**Meta 19:** assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

### **Estratégias:**

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos(às) conselheiros(as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos(às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3) incentivar os estados, o Distrito Federal e os municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos(as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

**Meta 20:** ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do país no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

### **Estratégias:**

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as po-

líticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi), referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade (CAQ);

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como parâmetro para o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários

ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.8) o CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação (MEC), e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação (FNE), pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os estados, ao Distrito Federal e aos municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;

20.12) definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no § 5º do art. 7º desta Lei.

### **Anexo III – Piso salarial do magistério (PSPN)**

#### **LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

*Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, estados, Distrito Federal e municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187<sup>ª</sup> da Independência e 120<sup>ª</sup> da República.  
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Tarso Genro* – *Nelson Machado* – *Fernando Haddad* – *Paulo Bernardo Silva* – *José Múcio Monteiro Filho* – *José Antonio Dias Toffoli*.

#### **Anexo IV – Legislação Citada**

1. Constituição Federal;
2. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
3. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
4. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação (PNE);
5. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – Lei do Fundeb;
6. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 – Lei do PDDE;
7. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 – Lei da Alimentação Escolar.





**Presidente**

Senador Fernando Collor

**Membros**

Senador Eduardo Amorim

Senador Jader Barbalho

Senador Romero Jucá

**Consultoria Legislativa e Redação**

Fernando Mariano da Silva

José Edmar de Queiroz

---



**Diretor Executivo**

Antônio Helder Medeiros Rebouças

---



**Presidente**

Florian Augusto Coutinho Madruga

---

**Coordenação do Projeto**

Joberto Mattos de Sant'Anna

José Maurício Lima de Souza

Maria Clara Estevam Pereira

Com esta obra, “*A educação municipal e a atuação do vereador*”, mais uma vez o CEP promove o debate democrático junto aos municípios, os protagonistas da esfera pública, justamente por sua proximidade com os cidadãos. A proposta editorial foi sensível aos temas emergentes nessa ampla área temática, no que resultou um livro objetivo, oportuno e, ousado dizer, indispensável àqueles que buscam compreender e mudar a realidade brasileira a partir da educação.”

Senador FERNANDO COLLOR  
Presidente do Conselho de Estudos Políticos  
do Senado Federal